

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 442, de 2000

Susta a aplicação do disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999.

Autor: Deputado Antônio Palocci

Relator: Deputado Pedro Novaes

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado José Pimentel PT/CE)

O Projeto de Decreto Legislativo nº 442/00 susta a aplicação de dispositivos da Instrução Normativa nº 33/99, com a argumentação de que os mesmos teriam tornado impraticável a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e, dessa forma, vêm causando graves prejuízos a empresas exportadoras que, pelas suas peculiaridades, têm sido impedidas de aproveitar seus saldos credores de IPI.

De fato, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 assegura o aproveitamento do crédito do IPI incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. Conforme se lê na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória que originou a referida lei: “A utilização dos referidos créditos, quando o contribuinte não puder compensá-lo com o IPI incidente na saída de outros produtos, será efetuada para fins de quitação de outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” Como se observa, o texto legal tem o claro objetivo de conferir um tratamento tributário diferenciado para aquelas empresas que não geram débitos do IPI e que, por consequência, estão impossibilitadas de aproveitar o crédito do IPI originado na aquisição de insumos.

A medida contempla, portanto, um antigo pleito do setor exportador brasileiro, que tem se queixado, com razão, da perda de competitividade externa provocada pela enorme carga tributária, notadamente aquela embutida no preço dos insumos adquiridos. As indústrias que produzem exclusivamente para a exportação, que gozam de isenção do IPI na saída do produto final, na prática, ficam impedidas de

aproveitar os créditos do imposto decorrentes da aquisição dos insumos. O texto legal ao permitir a compensação desses créditos com outros tributos federais está, na verdade, conferindo um estímulo significativo para que se amplie o grau de inserção dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Com o intuito de regular a matéria, foi editada a IN nº 33, da Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, criou obstáculos de tal ordem à fruição daqueles direitos, que terminou por desvirtuar totalmente os objetivos contidos no texto legal. Ciente desses problemas, o ilustre Deputado Antônio Palloci apresentou sua proposta visando sustar a vigência dos arts. 4º e 5º da referida IN.

O art. 4º da IN estabelece que o direito ao aproveitamento do crédito alcança, exclusivamente, os insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999. Diante disso, todos os créditos constituídos antes dessa data ficam impedidos do ressarcimento dos crédito na forma da Lei nº 9.779/99. Em seu parecer, o ilustre relator Deputado Pedro Novaes argumenta que “o comando só passou a existir, de forma generalizada, com a edição da MP nº 1.788, em 30 de dezembro de 1998”. Assim, o direito de utilização do saldo credor teria que ser computado a partir dessa data. O lapso de dois dias seria de pouca expressão e não valeria o desgaste de revogar o dispositivo.

Assim, pela IN nº 33, os créditos acumulados até 31 de dezembro de 1998 estão excluídos dos benefícios promovidos pela Lei nº 9.779/00, pois somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, sendo vedado seu ressarcimento ou compensação. Isso significa que o volume de créditos de IPI, acumulados pelo industrial até 31 de dezembro de 1998, deverão permanecer na sua escrita fiscal para todo o sempre.

Como os efeitos da Lei 9.779 somente se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1999, seria de esperar que, a partir dessa data, o estabelecimento pudesse, enfim, usufruir dos direitos que a lei lhe assegura.

Porém, não é isso o que ocorre e é nesse ponto que se situa o erro mais flagrante da IN. O parágrafo 2º do art. 5º simplesmente estabelece que as novas regras de compensação somente se aplicam para os créditos do IPI gerados na aquisição de insumos adquiridos após 1º de janeiro de 1999. Como a maior parte das empresas mantêm insumos em estoque por um prazo médio de 3 a 4 meses, a fruição do novo regime de compensação somente lhes foi assegurado vários meses após a vigência da lei.

E para demonstrar com mais clareza que a intenção da IN é justamente a de impedir a fruição do benefício, temos ainda o parágrafo 3º do mesmo artigo, onde se lê que o aproveitamento dos créditos constituídos a partir do exercício de 1999, somente poderá ser efetuado após esgotados todos os créditos de 1998. Ou seja, para as empresas predominantemente exportadoras ou para aquelas empresas que tributadas à alíquota zero, que, pelas regras anteriores vigência da Lei nº 9.779/99, não tinham como descarregar os

excesso de créditos em relação aos débitos, torna-se absolutamente impossível usufruir do direito que a referida lei lhes assegura. Temos, assim, um exemplo clássico de uma instrução normativa que torna impraticável os preceitos da lei.

A IN extrapola seus efeitos meramente regulatórios, pois ela altera profundamente a eficácia da lei. Esse aspecto torna-se ainda mais incongruente, quando se observa que a intenção do legislador, no sentido de criar estímulos ao setor exportador, tão combatido pela competição predatória do produto importado, foi sumariamente anulado por uma simples instrução normativa exarada por um funcionário de segundo escalão do governo.

Diante disso, louvamos a iniciativa do Deputado Antônio Palocci, que busca unicamente recuperar o sentido original da Lei nº 9.779/99 e resguardar o tratamento tributário diferenciado para os contribuintes que acumularam saldos credores e que não têm como gerar débitos posteriores do IPI.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 442/00, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE